



## PARECER AO OFÍCIO Nº 0692.2/2019

**“Indica o nome do Senhor Marcos de Sousa Sabino para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuido do Ofício nº 0692.2/2019, que trata da indicação, promovida pelo Governador do Estado e submetida à apreciação deste Parlamento, do Senhor Marcos de Sousa Sabino para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), de acordo com o § 1º do art. 10 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”.

A matéria veio instruída, originalmente, com o *Curriculum Vitae*, fotocópia do CPF e da Cédula de Identidade do indicado ao referido cargo público, e iniciou sua tramitação na Assembleia em 9 de outubro (fls. 02/04verso).

Em 23 de outubro, nos termos do regimental art. 322, foi constituída esta Comissão Especial, integrada, originalmente, pelos Senhores Deputados Valdir Cobalchini, Jerry Comper, Ricardo Alba, Luciane Carminatti, João Amin, Marcos Vieira e Ismael dos Santos, com a finalidade de apreciar a indicação em apreço, conforme o Ato da Presidência nº 094-DL, de 2019 (fl. 09).

Em 6 de novembro de 2019, sob a Presidência do Deputado Marcos Vieira, procedeu-se à instalação da Comissão Especial, ocasião em que foi dada ciência de que este Deputado passaria a integrar o Colegiado como membro definitivo, tendo em vista a viagem da Deputada Luciane Carminatti, o que foi



ratificado pelo Ato da Presidência nº 0100-DL, de 13 de novembro de 2019 (fl. 25). Ainda, naquela oportunidade, foram eleitos o Deputado João Amin e este Deputado, como Presidente e Relator, respectivamente (fls. 23/24).

Além dessa substituição na composição da Comissão Especial, foi efetuada, também, a do Deputado Ricardo Alba pelo Deputado Felipe Estevão, por força do Ato da Presidência nº 0103-DL, de 19 de novembro de 2019, decorrente do expediente da Liderança do PSL à Presidência da Alesc (fls. 35/36).

Em 19 de novembro de 2019, em cumprimento do disposto no art. 40, inciso XXII, alínea “b”, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, e no §1º do art. 10 da Lei nº 16.673, de 2015, que criou a ARESC, e após a devida convocação (fl. 34), o Colegiado promoveu a arguição pública do indicado, o senhor Marcos de Sousa Sabino, que, inicialmente, foi orientado pelo Presidente da Comissão quanto aos casos de vedações para assunção de mandato na ARESC, estabelecidos pelo art. 11 da mencionada Lei.

Em resposta, conforme constante da Ata de Reunião desta Comissão Especial (fls. 42/43), o indicado informou que tem ciência das referidas vedações legais para a assunção do mandato. Ainda, fez uma explanação sobre a sua experiência profissional e como pretende colaborar com o funcionamento da ARESC. Além disso, questionado pelos demais membros da Comissão Especial, respondeu que:

1. sempre trabalhou na iniciativa privada;
2. desde o início de 2019, atua como Secretário Executivo da SC Participações e Parcerias S/A – SCPar e, há sessenta dias, como Presidente do Sapiens Parque S.A., e que, no setor privado, exerceu comando sobre pessoas;

---

<sup>1</sup> “Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:  
[...]  
XXIII - aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha dos:  
[...]  
b) titulares de outros cargos ou funções que a lei determinar;  
[...].”



3. é comissionado da SCPar e está na condição de Presidente do Sapiens Parque, sendo eleito para as duas funções pelos respectivos Conselhos de Administração;

4. tem 31 (trinta e um) anos de idade;

5. a SCPar não está sujeita à regulação pela ARESC, informação da qual o Deputado Marcos Vieira discordou, justificadamente; e

6. das hipóteses de vedação a que alude o art. 11 da Lei nº 16.673, de 2015, no entanto, mencionou exceção com relação à atividade empresarial em entidade sujeita à regulação da ARESC, uma vez que atua como Secretário Executivo de Relações Institucionais da SCPar.

Ante as questões suscitadas pela Comissão Especial, este Relator sugeriu que fosse solicitada uma nota técnica da Procuradoria da Casa, a fim de subsidiar o Parecer relatorial.

Ademais, foi requerido à Presidência da Comissão Especial, pelo Deputado Marcos Vieira, que, antes do encaminhamento dos autos ao órgão jurídico deste Parlamento, fosse anexada cópia do Parecer do Deputado Neodi Saretta, Relator da Comissão Especial que apreciou a indicação de nomes para cargos na ARESC, em 2015, atas das eleições na SCPar e no Sapiens Parque e declaração das duas entidades de que não há cumulatividade de recebimento de rendimentos e incompatibilidade de horário.

Por sua vez, o Deputado Ismael dos Santos requereu que fosse anexado o comprovante da formação acadêmica do indicado.

Ao final da Reunião, todos os requerimentos foram aprovados, por unanimidade, pela Comissão Especial.

Em razão disso, foram acostados aos presentes autos a seguinte documentação complementar, advinda da Casa Civil, a qual foi encaminhada a todos os membros desta Comissão Especial:



1. Declaração do indicado, no sentido de que renunciará aos cargos de Diretor-Presidente do Sapiens Parque S.A. e de Secretário Executivo de Assuntos Institucionais da SCPar, logo após a devida aprovação de seu nome para o cargo de Presidente da ARESC (fl. 45/verso);
2. o *curriculum vitae* do indicado (fls. 46/47);
3. cópia da publicação, no Diário Oficial do Estado, em que consta a nomeação do indicado para o cargo de Secretário Executivo para Assuntos Institucionais da SCPar (fl. 47/verso);
4. cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sapiens Parque S.A., de 17.06.2019, e do Termo de Posse, de igual data, do ora indicado como membro do respectivo Conselho de Administração (fls. 48/51/verso);
5. cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração do Sapiens Parque, dando conta da eleição do indicado para o cargo de Diretor-Presidente (fls. 52/verso/55/verso) e do consecutivo Termo de Posse, datado de 20.10.2019 (fl. 56/verso);
6. Declaração do Presidente do Conselho de Administração do Sapiens Parque de que a Companhia (a) “não possui políticas para concessão de diárias e/ou ajuda de custas tanto para Diretores quanto para Conselheiros” e (b) que, desde a sua criação, não remunera Diretores e Conselheiros (fl. 57);
7. Cópia da Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária do Sapiens Parque S.A., em que consta a deliberação para não se remunerar os seus dirigentes durante o exercício de 2019, tendo em vista a atual condição da Companhia (fls. 58/60);
8. Cópias dos Diplomas do Curso de Engenharia Civil e do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em MBA Projeto, Execução e Controle de Estruturas e Fundações, conferidos ao ora indicado (fls. 61/62);



9. Certidões negativas com relação ao indicado, exaradas pela Justiça Federal da 4ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para fins eleitorais, gerais, cível e criminal, (fls. 63/65/verso);

10. Certidões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), certificando (a) que o Senhor Marcos de Souza Sabino “NÃO ESTÁ FILIADO A PARTIDO POLÍTICO” (fl. 66), (b) “NÃO CONSTAR registro de condenação criminal, eleitoral, transitada em julgado”, em relação àquele (fl. 66/verso), e (c) que o indicado “está quite com a Justiça Eleitoral”, em 14.11.2019;

11. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 67/verso).

Além dessa documentação, sobreveio aos autos Ofício subscrito pelo Governador do Estado, em que submete à apreciação desta Assembleia o nome do Senhor Marcos de Souza Sabino, para o cargo em apreço, nos termos da Lei de regência, “ratificando, assim, os termos do Ofício CC/GAB nº 1451/2019”, da Casa Civil, que originou a presente matéria (fl. 75).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Casa, para análise, conforme deliberado pela Comissão Especial.

Do Parecer emanado do citado órgão jurídico, colho os seguintes trechos (fls. 81/87):

[...]

Embora a Lei nº 16.673/15 não tenha previsto requisitos pessoais objetivos à nomeação de seus diretores, como, por exemplo, idade mínima ou formação acadêmica compatível com o cargo, a norma estabeleceu algumas vedações aos membros da Diretoria [...].

[...]

A Lei proíbe expressamente uma série de situações, que arrola como incompatíveis aos membros da Diretoria, dentre elas, exercer atividades profissional, empresarial ou sindical; bem como, simultaneamente, cargo, emprego ou função, em entidade sujeita à regulação e a fiscalização da ARESC.

Ocorre que a pessoa indicada pelo Governador do Estado ao cargo de Presidente da ARESC, quando da respectiva arguição pública realizada pela Comissão Especial Constituída com a finalidade de apreciar sua indicação, declarou que “*atua como secretário*



*executivo de relações institucionais da SCPar*” (fls. 42/43), informação ratificada pelo Diretor Presidente da SC Participações e Parcerias S.A. [...].

De acordo com a Lei nº 15.500, de 20 de junho de 2011, que define competências e atribuições da SC Participações e Parcerias S.A. – SCPar –, constata-se que esta Sociedade Anônima, possui atividade sujeita à regulação e, conseqüentemente, à fiscalização da ARESC, eis que atua em serviços públicos como saneamento básico e geração e transmissão de energia, conforme verifica-se pela leitura do seu art. 3º, § 2º, IV e IX, [...].

[...]

Em que pese a vedação constate *[sic]* no art. 11, V, da Lei nº 16.673/15, faça menção expressa ao exercício simultâneo do cargo em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESC, entende-se que mesmo que ocorra o desligamento do servidor do cargo que atualmente ocupa, ainda, assim, poderia haver um eventual comprometimento da independência necessária ao agente regulador.

Este comprometimento da independência das Agências Reguladoras diante da relação entre si e as entidades privadas relacionadas a seu campo de atuação vem gerando debates quanto a necessidade de afastar possíveis influências destas últimas sobre os entes reguladores. *“Isto seria o que a moderna doutrina chama de “teoria da captura” [...], através da qual se busca impedir uma vinculação promíscua entre a agência, de um lado, e o governo instituidor ou os entes regulados, de outro, com o claro comprometimento da independência da pessoa controladora”.*

[...]

Portanto, o objetivo da norma, que tinha como meta a satisfação do interesse de cidadão poderá, nos termos da Teoria da Captura, ser comprometida diante de eventual nomeação para o cargo de diretor de alguém que exerce cargo em entidade regulada pela ARESC.

*Mutatis mutandi*, vale ressaltar que o Poder Judiciário adotou posicionamento assemelhado, inclusive com fulcro na Teoria da Captura, de que é imprescindível a independência de fatores externos, obstando a nomeação para vaga no Conselho Consultivo de determinada agência reguladora, de pessoas que haviam anteriormente ocupado cargos e empresas concessionárias.

[...]

Diante de todo o exposto, considerando;

1) Que a ARESC atua na regulamentação e fiscalização de serviços públicos como saneamento básico e geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

2) Que a SC Participações e Parcerias S.A. pode estruturar e participar de operações de mercado financeiro e de capitais, bem como outras modalidades de negócio que visem à promoção de investimentos, entre outros, em geração e transmissão de energia e saneamento básico;



3) Que o indicado pelo Excelentíssimo Senhor Governador ao Cargo de Presidente da ARESA ocupa o cargo de Secretário Executivo de Assuntos Institucionais na SC Participações e Parcerias S.A.;

4) Que o art. 11 da Lei nº 16.673/15 veda aos membros da Diretoria da ARESA exercerem simultaneamente cargo, emprego ou função em entidade sujeita a regulamentação e fiscalização da ARESA;

Entende a Procuradoria da Assembleia Legislativa, amparada na Teoria da Captura, pela impossibilidade de Secretário Executivo da SC Participações e Parcerias S.A. ser nomeado para o cargo de Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESA).

Após tal manifestação do órgão jurídico da Alesc, foram juntadas, ao processo, (1) o Ofício nº 051/2020, de 6 de março último, e (2) o Ato de Exoneração nº 001/2020, de 5 de março deste ano, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina nº 21.217, de 9 de março de 2020, subscritos pelo Diretor-Presidente da SCPar, dando ciência a este Colegiado da exoneração do ora indicado do cargo de Secretário Executivo de Assuntos Institucionais na SC Participações e Parcerias S.A. (fls. 113/115).

Por derradeiro, registre-se, entretanto, que Senhor Marcos de Souza Sabino, em 23 de abril deste ano, foi nomeado para o cargo de Assessor Executivo de Assuntos Institucionais, conforme se verifica do Diário Oficial de Santa Catarina, nº 21.255, de 24 de abril de 2020, cuja cópia segue anexa.

## II – VOTO

Por força do art. 40, XXIII, “b”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa aprovar, previamente, após arguição pública, a escolha dos titulares de cargos ou funções que a lei determinar.

Nessa linha, com relação à indicação ao cargo de Presidente da ARESA, promovida pelo Governador do Estado, ora sob exame, a Lei nº 16.673, de 2015, em seus arts. 6º e 10, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 6º A ARESA terá a seguinte estrutura básica:



**I – Diretoria Colegiada, assim constituída:**

**a) Presidente;**

b) Diretor de Relações Institucionais;

c) Diretor Técnico; e

d) Diretor Administrativo e Financeiro;  
[...]

Art. 10. Os diretores e o Procurador Jurídico da ARES C serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição do Estado, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

**§ 1º A nomeação dos diretores e do Procurador Jurídico depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea “b” do inciso XXIII do art. 40 da Constituição do Estado.**

[...]

Art. 11. Fica vedado aos membros da Diretoria, sob pena de perda de mandato:

I – exercer atividade de direção político-partidária;

II – exercer atividade profissional, empresarial ou sindical em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES C;

III – celebrar contrato de prestação de serviço ou instrumento congênere com entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES C;

IV – deter participação societária em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES C; e

V – exercer simultaneamente cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES C.

Como se pode observar, nos termos do art. 6º, I, “a”, da Lei que rege a matéria, acima colacionado, o Presidente da ARES C compõe a Diretoria Colegiada da autarquia, razão pela qual sua nomeação, pelo Governador do Estado, depende de autorização prévia do Parlamento catarinense, observadas (a) a arguição pública a que alude o art. 40, XXIII, “b”, da CE, consoante o art. 10, § 1º, da mencionada Lei, e (b) as vedações para assunção do cargo, previstas no art. 11 do mesmo Diploma Legal.



De seu turno, o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 332, no que toca à matéria em causa, assim dispõe:

Art. 322. Recebida a indicação feita pelo Governador do Estado, para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou para qualquer nomeação que dependa da aprovação da Assembleia Legislativa, será constituída uma Comissão Especial composta de sete membros, assegurada a representação proporcional, nos termos deste Regimento, para opinar no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se julgar conveniente, a Comissão requisitará informações complementares para instrução do seu pronunciamento.

Nesse panorama jurídico, inicialmente é de se anotar que se revela impertinente a afirmação constante do Parecer do Deputado Saretta (acostado aos autos a pedido do Deputado Marcos Vieira, membro desta Comissão Especial), proferido no Ofício nº 0675.1/2015, referente à indicação de nomes para comporem a Diretoria da ARES, no sentido de que “foram satisfeitos pelos candidatos [...] todos os requisitos constitucionais, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 61 da Constituição Estadual [...]”, na medida em que as disposições desse preceptivo constitucional aplicam-se, exclusivamente, nos casos de **indicação à Conselheiro do TCE**, portanto totalmente estranhas não só em relação àqueles autos, como também ao caso em apreço.

Como assinalado anteriormente, a indicação de nome ao cargo de que trata a proposição em foco deve submeter-se apenas aos ditames do art. 40, XXIII, “b”, da CE, consoante estabelecido no art. 10, § 1º, da mencionada Lei de regência, bem como nos demais dispositivos desta norma pertinentes à espécie em causa, notadamente seu art. 11, que cuida das vedações relativas à nomeação para o cargo em referência, e no regimental art. 322, todos acima mencionados.

Tanto é assim que a própria Procuradoria desta Assembleia consigna, no seu Parecer, que a Lei nº 16.673, de 2015, não prevê “requisitos pessoais objetivos à nomeação de seus diretores, como, por exemplo, idade mínima ou formação acadêmica compatível com o cargo, exceto aquelas vedações aos membros da Diretoria”, nos termos do seu art. 11, já citado anteriormente.



Todavia, referentemente às razões que motivaram a conclusão desfavorável da Procuradoria da Casa à aprovação do nome do ora indicado, entendo que não se sustentam, na medida em que os excertos da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Cível nº 342739 PE, colacionados pelo órgão jurídico da Alesc, não espelham a afirmação de que o “Poder Judiciário”, com base na Teoria da Captura, obsta “a nomeação para vaga no Conselho Consultivo de determinada agência reguladora, de pessoas que haviam anteriormente ocupado cargos e empresas concessionárias”, tal como sustenta a Procuradoria da Alesc.

Aliás, esse único precedente a que alude o Parecer da Procuradoria, na verdade, **em nenhum momento, ao longo de todo o seu texto, assinala o óbice na forma por ela apontado**. Esclareço que tal recurso cuida de impugnação da nomeação dos dois apelantes nele envolvidos para o Conselho Consultivo de órgão regulador (no caso, a ANATEL), **uma vez que ocupavam, simultânea e respectivamente, o cargo de Presidente da Tele Norte Leste Participações S/A e da TELEMAR Norte Leste S/A, e de Presidente da TELEBRASIL, empresas prestadoras de serviços de telecomunicações**, senão vejamos:

[...]

14. Na hipótese dos autos, **foi nomeado como representante da sociedade o Presidente da Tele Norte Leste Participações S/A e da TELEMAR Norte Leste S/A, empresas prestadoras de serviços de telecomunicações**. Ora, a indicação do Presidente de grandes empresas de telecomunicações para representar a sociedade civil perante o Conselho Consultivo da ANATEL, rompe a toda evidência a pluralidade representativa ou mesmo a representação democrática inerente à estrutura do referido Conselho. Com efeito, o legislador claramente estabeleceu que o Conselho Consultivo deveria possuir composição híbrida, isto é, integrado por conselheiros indicados pela Casas Parlamentares, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, e também, pelos usuários e pela sociedade. Sem dúvida, o cargo ocupado pelo apelante é absolutamente incompatível com a representação da sociedade perante o Conselho Consultivo. Por certo, além de membro da sociedade o referido apelante é, mormente, Presidente de grandes empresas de telecomunicações, com interesses na definição da política do setor de telecomunicações e, portanto, voltado para a defesa de seu interesse como presidente da Tele Norte Leste Participações S/A e da TELEMAR Norte Leste S/A e assim, “diante de um conflito de envolvendo interesses



contrapostos da sociedade e das prestadoras de serviço de telecomunicações, a sua atuação estaria comprometida com os interesses deste último segmento. Necessário, pois, para que alguém represente a sociedade, não esteja comprometido com um segmento específico desta, a fim de que possa ter uma atuação imparcial em prol do bem comum”.

15. **Quanto ao segundo apelante, fora o mesmo nomeado membro do Conselho Consultivo da ANATEL, como representante dos usuários, quando era Presidente da TELEBRASIL**, associação composta por pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividades em telecomunicações e em tecnologia afins, a qual congrega grandes empresas do setor de telecomunicações, tais como, a Ericsson Telecomunicações S.A., Siemens Ltda., Tele Norte Leste Participações S/A, Telecom Itália do Brasil S/C Ltda., Telecomunicações de São Paulo S/A, Telesp Celular Participações S/A, Intelig Telecomunicações Ltda., Vésper S/A, Portugal Telecom Brasil S/A, Nokia do Brasil Ltda., entre outras. Manifesta, destarte, a ilegalidade de sua nomeação para representar os usuários perante o Conselho Consultivo da ANATEL.  
[...]

Ora, a Lei nº 16.673/2015, que rege a hipótese dos autos, em seu art. 11, V, é muito clara, ao vedar, expressa e objetivamente, aos membros do Conselho da ARES, **“exercer, simultaneamente, cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARES”** (grifei), vedação que fora superada totalmente ante a exoneração do indicado do cargo de Secretário Executivo de Assuntos Institucionais da SCPAr, conforme os já mencionados documentos de fls. 113/115.

Portanto, à luz de tal julgado e da dicção do art. 11, V, da Lei nº 16.673, de 2015, pode-se constatar que **é improcedente a assertiva da Procuradoria deste Parlamento** de que, repita-se, deve ser obstada “a nomeação para vaga no Conselho Consultivo de determinada agência reguladora, de pessoas que haviam anteriormente ocupado cargos e empresas concessionárias” (grifei), porquanto, a bem da verdade, como visto, não é o que se verifica (1) no caso concreto retratado na citada Apelação Cível, invocada por aquele órgão jurídico como paradigma a fundamentar sua conclusão pela rejeição, por este Parlamento, do nome indicado, pelo Governador do Estado, ao cargo de Presidente da ARES, na proposição ora sob exame, e, sobretudo, (2) nas disposições da citada Lei estadual de regência.



Entretanto, como já mencionado no Relatório desta peça, o Senhor Marcos de Souza Sabino, recentemente, em 23 de abril deste ano, foi nomeado para o cargo de Assessor Executivo de Assuntos Institucionais, conforme de verificação do Diário Oficial de Santa Catarina, nº 21.255, de 24 de abril de 2020, **fato que, à luz do art. 11, V, da Lei nº 16.673, de 2015, inviabiliza a aprovação, por este Parlamento, da indicação do seu nome ao cargo de Presidente da Agência da Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).**

Assim, diante desse quadro fático-jurídico e de tudo que destes autos consta, concluo que (1) todos os atos processuais estão em consonância com os citados dispositivos constitucionais, legais e regimentais que regem a espécie; e (2) o ora indicado ao cargo de Presidente da ARESC, porém, enquadra-se na hipótese de vedação para a assunção de tal encargo, à luz do art. 11, V, da Lei nº 16.673, de 2015, uma vez que, atualmente, exerce o cargo de Assessor Executivo de Assuntos Institucionais da SCPAr, entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESC.

Pelo exposto, opino no sentido de que **seja submetida, ao soberano Plenário da Assembleia Legislativa, a rejeição da indicação do Senhor Marcos de Sousa Sabino para o cargo de Presidente da ARESC, e, para tanto, apresento anexado, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo**, nos termos do regimental art. 323.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Rejeita a indicação do nome do Senhor Marcos de Sousa Sabino para o cargo de Presidente da Agência da Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Art. 1º Fica rejeitada a indicação do nome do Senhor Marcos de Sousa Sabino para o cargo de Presidente da Agência da Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), conforme Parecer da Comissão Mista, constituída pelo Ato da Presidência nº 094-DL, de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



24.04.2020 (SEXTA-FEIRA)

DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 21.255

PÁGINA 13

c) Eleição de Membro do Conselho de Administração para a vaga do representante dos acionistas minoritários preferencialistas;  
**Leia-se:**  
c) Eleição de Membro do Conselho de Administração para a vaga do representante dos acionistas minoritários;

Florianópolis, 23 de abril de 2020.

VLADIMIR ARTHUR FEY

Presidente do Conselho de Administração

Cod. Mat.: 665831

**CODESC – Companhia de  
Desenvolvimento do Estado de Santa  
Catarina – em Liquidação**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidamos os Senhores Acionistas desta Companhia para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em 05 de maio de 2020, às 15 horas, de forma semipresencial, nos termos do art. 121, § 2º da Lei Federal n. 6.404/76 (com redação dada pela MP 931/2020), a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Prestação de contas dos atos praticados pelo liquidante;
2. Aprovação do novo plano de ação;
3. Devolução de Capital;
4. Integralização dos adiantamentos recebidos de acionistas;
5. Transferências para o Estado dos créditos a receber;
6. Transferência para o Estado dos débitos;
7. Outros assuntos de interesse da Companhia.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

Rodrigo Mateus Mocelin - Liquidante

Cod. Mat.: 665272

**CODISC – Companhia de Distritos  
Industriais de Santa Catarina – em  
Liquidação**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidamos os Senhores Acionistas desta Companhia para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em 05 de maio de 2020, às 16 horas, de forma semipresencial, nos termos do art. 121, § 2º da Lei Federal n. 6.404/76 (com redação dada pela MP 931/2020), a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Prestação de contas dos atos praticados pelo liquidante;
2. Devolução de Capital;
3. Integralização dos adiantamentos recebidos de acionistas;
4. Outros assuntos de interesse da Companhia.

Florianópolis, 20 de abril de 2020.

Rodrigo Mateus Mocelin - Liquidante

Cod. Mat.: 665282

**EPAGRI – Empresa de Pesquisa  
Agropecuária e Extensão Rural de Santa  
Catarina**

**TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS nº 00325/19 - TA – 01 ORIGEM:** lei 8.886/93 **CEDENTE:** Epagri - Tubarão (GR) **CESSIONÁRIA:** Prefeitura Municipal de Pedras Grandes - CNPJ/CPF: 82.928.680/0001-72 **OBJETO:** Cessão de Uso **VIGÊNCIA:** 01/01/2020 a 31/12/2020 **VALOR GLOBAL:** R\$ 0,00 **ITEM ORÇAMENTÁRIO:** MODALIDADE LICITAÇÃO: 08 - Não Aplicável **ASSINADO EM:** 05/12/2019, por Wilson Tadeu Marcon, Repres. Legal, Edilene Steinwandter, Repres. Legal Epagri.

Cod. Mat.: 665913

**SC PAR – SC Participações e  
Parcerias S.A.**

**ATO DE NOMEAÇÃO Nº 002/2020 de 23/04/2020**

A Diretoria Executiva da SC Parcerias S.A., no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto dos artigos 44, II, 45 e 47, II do Estatuto da companhia decide: NOMEAR nesta data o empregado em comissão **MARCOS DE SOUSA SABINO**, registrado no Cadastro de Pessoa Física nº 063.641.489-21 para o cargo de Assessor Executivo de Assuntos Institucionais.

Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Florianópolis, 23 de abril de 2020.

**GUSTAVO SALVADOR PEREIRA**

Diretor Presidente da SC Participações e Parcerias S.A.

Cod. Mat.: 665864

**SCPAR Porto de São Francisco do  
Sul**

**PORTARIA Nº 052, de 22/04/2020.**

O Diretor Presidente da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, com base na atribuição de competência, delegada pelo Art.45 do Estatuto Social da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., seguindo as diretrizes da Portaria SEP nº 245 de 26 de novembro de 2013, Resolve **Aprovar** o Regulamento de Exploração do Porto, o qual ficará disponibilizado no sítio eletrônico da SCPAR Porto de São Francisco do Sul. São Francisco do Sul, 22 de abril de 2020. **Diego Machado Enke** - Diretor Presidente, **Adilson Schlickmann Sperfeld** - Diretor de Administração e Finanças e **Sérgio Polliano Villareal** - Diretor de Operações e Logística.

Cod. Mat.: 665759

**O DIÁRIO OFICIAL ESTÁ MAIS PERTO DE VOCÊ**  
Acesse o Diário Oficial Eletrônico: [www.doe.sea.sc.gov.br](http://www.doe.sea.sc.gov.br)